



**EMENDA Nº 32 (Modificativa)**  
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

*AS*

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.**

Dê-se à Seção III do Capítulo II e ao art. 14 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe a redação abaixo e, ao mesmo tempo, renumere-se de art. 14 para art. 25, deslocando o texto do art. 14 com a Seção III para imediatamente após o art. 24, aditando-se, ainda, o art. 41, com adequação da renumeração dos demais artigos e seções, conforme segue:

**Seção III  
Dos Recursos Garantidores**

**Art. 25.** A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da DF-PREVICOM obedece às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela DF-PREVICOM pode ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º A DF-PREVICOM deve contratar, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º é feita mediante licitação, cujos contratos têm prazo total máximo de execução de 5 anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º deve estabelecer, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que podem ser imputados aos fundos e, no que concerne aos administradores, à solidez, porte e experiência em gestão de recursos.

*[Handwritten signature and initials]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo pode administrar, no máximo, 20% dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º As instituições referidas no § 5º não podem ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da DF-PREVICOM.

.....

**Art. 41.** Até que seja promovida a contratação prevista no art. 25, § 3º, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da DF-PREVICOM deve ser administrada por instituição financeira oficial do Distrito Federal ou da União.

*Parágrafo único.* A taxa de administração é a praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda objetiva, preliminarmente, corrigir a técnica legislativa.

A Seção III do Capítulo II do Projeto de Lei Complementar do Governo trata da gestão dos recursos garantidores. No entanto, está incorretamente inserida no capítulo que trata da instituição da DF-PREVICOM, pois os recursos são garantidores do plano de benefícios da previdência complementar e não da entidade DF-PREVICOM.

Daí a razão de se descolar o conteúdo dessa Seção, juntamente com o texto do art. 14, para o local que parece ser o mais apropriado.

Ao mesmo tempo, as regras de gestão desses recursos estão muito fracas. Em verdade, praticamente servem apenas para conceituar terminologias e modelos.

Não pode ser assim.

A gestão dos recursos da previdência complementar é, de longe, o ponto mais sério e mais nevrálgico de toda a concepção desse regime de previdência. Da sustentabilidade dos servidores públicos em sua velhice ou invalidez depende a boa gestão desses recursos, com a adoção de práticas híidas de gestão e governança

Daí a necessidade de aplicarmos regras mais rígidas sobre essa matéria. E, nesse sentido, pareceu-nos apropriado trazer para cá as regras dos arts. 15 e 28 da Lei federal nº 12.618, de 2012, que instituiu na União o regime de previdência complementar.

Entre essas regras está a adoção expressa das normas do Conselho Monetário Nacional – CMN e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Aliás, nesse particular, cremos que o § 2º do art. 14, que atribui ao Conselho Deliberativo definir os percentuais por modalidade de gestão, pode estar em conflito ou, no mínimo, gerar dúvidas de interpretação quando contrastado com o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 109, de 29/5/2001:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

---

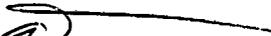
**Art. 9º** As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Creemos importante também que a carteira de investimento da Previdência Complementar seja licitada, pois ela é um ativo importantíssimo e cobiçado pelo mercado financeiro. A licitação é a forma mais transparente e segura para garantir a correta aplicação dos recursos da DF-PREVICOM.

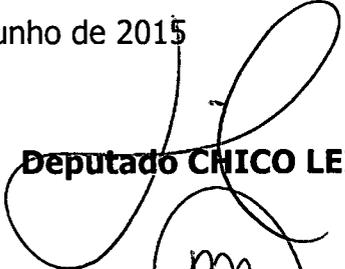
Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2015

  
**Deputado CHICO VIGILANTE**

*Líder*

  
**Deputado RICARDO VALE**

  
**Deputado CHICO LEITE**

  
**Deputado WASNY DE ROURE**